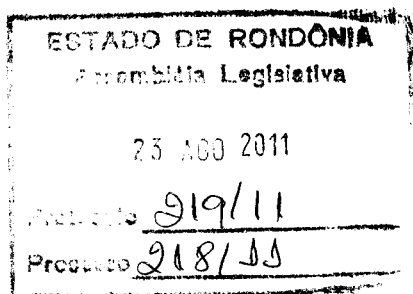


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO



Nº 96/11

01

PROJETO DE LEI

AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB

Altera incisos do artigo 17 e acrescenta parágrafo ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, para isentar de taxas a atividade de piscicultura em áreas de até 5,0 hectares e de qualquer licenciamento em áreas antropizadas ou consolidadas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. Os incisos listados do artigo 17 da Lei nº 1.861, de janeiro de 2008, que “Dispõe, define e disciplina a Piscicultura no Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

I - estarão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 5,0 ha (cinco hectares) para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 125 m³ (cento e vinte e cinco metros cúbicos) de água para o Sistema de Criação IV; por serem esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

III – de 01 (uma) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e 01(uma) UPF na expedição da Licença de Operação (LO) para o Sistema de Criação I, com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida o Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado por profissionais ou entidade devidamente credenciados;

IV – de 02 (duas) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e na expedição da Licença de Operação (LO), para o Sistema de criação I com áreas acima de 10,0 até 50,0 hectares e acima de 50,0 até 100 hectares, bem como no Sistema de criação II com área de 5,0 a 10 hectares, sendo necessário à apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB			

para as atividades com renovação de água; para o modelo preconizado pela SEAPES, sem renovação de água, será exigida a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA, por ser considerado de baixo impacto ambiental. O RCA e PCA deverão ser elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

V – de 03 (três) UPF na expedição de Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para o Sistema I com áreas acima de 100,0 hectares; para o Sistema II com área acima de 10,0 até 50 hectares e para Sistema de Criação III com área acima de 5,0 até 10 hectares, para o qual será exigida apresentação do Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborados por profissionais ou entidades devidamente credenciados;

Art. 2º. Fica acrescentado o § 2º ao artigo 9º da Lei nº 1.861, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

§ 2º. Com exceção do represamento de água em cursos de rios e igarapés que impeça o fluxo contínuo da corrente d’água, ficam dispensadas de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAUJO
Presidente – ALE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	03
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB			

JUSTIFICATIVA

Através da Lei nº 1.861, de 10 de janeiro de 2008, ficou definida e disciplinada a atividade de piscicultura no Estado de Rondônia, sendo que o artigo 17 da referida Lei fixou os valores de taxas de expedição de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para atividades, com base na Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO) de acordo com os Sistemas de Criação estabelecidos no artigo 3º:

Até então, estão isentos de taxas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), os empreendimentos com área de até 02 hectares para os Sistemas de Criação I, II e III, e de até 50 metros cúbicos de água para o Sistema de Criação IV. Ainda, de acordo com a referida Lei, por ser esses sistemas atividade explorada por pequeno produtor rural e considerada de baixo impacto ambiental, será exigida apenas a apresentação do Relatório de Controle Ambiental – RCA - para o licenciamento, elaborado por profissionais ou entidades devidamente credenciados.

Em que pese os avanços obtidos com a vigência da Lei que disciplina a piscicultura no nosso Estado, entendemos que essa atividade primária deve ter maiores incentivos do Poder Público.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que altera limite de isenção de taxas, passando de 2,0 para 5,0 hectares de área as atividades de piscicultura que ficam do pagamento de qualquer taxa, desde que não se enquadre no Sistema Super Intensivo, ou seja, com tanques-rede e tanques de concreto de alto fluxo de água, com produção acima de 15 (quinze) Toneladas por hectare. Além disso, propomos o acréscimo de um parágrafo ao artigo 9º da Lei, que dispensa de qualquer licenciamento, acompanhamento ou relatório técnico as atividades de piscicultura desenvolvidas em áreas antropizadas ou consolidadas, bem como tanques e represamento de águas utilizadas como bebedouros, exceto quando o represamento de água em cursos de rios e igarapés impeça o fluxo contínuo da corrente d'água.

Esses são, em síntese, os motivos que nos levaram a propor este projeto de lei, para o qual contamos com o apoio de todos os Nobres Para na sua pronta aprovação.